



## **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4694, DE 27 DE MARÇO DE 2024**

**CEDAE - REAJUSTE ANUAL TARIFÁRIO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PRESTADOS AOS MUNICÍPIOS DE BARRA DO PIRAÍ, BOM JESUS DO ITABAPOANA, CARDOSO MOREIRA, ENGENHEIRO P. DE FRONTIN, ITAPERUNA, ITALVA, LAJE DO MURIAÉ, MACAÉ, MANGARATIBA, PORCIÚNCULA, QUISSAMÃ, SANTA MARIA MADALENA, SÃO JOAO DA BARRA, SAPUCAIA, TERESÓPOLIS E VARRE-SAI. (EMBARGOS).**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-220007/005636/2023**, por unanimidade,

### **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Retificar o art. 1º da Deliberação 4.669 de 27 de dezembro de 2023 para que conste o correto percentual de 4,1338%, com as quatro casas decimais, conforme aprovado pela referida deliberação.

**Art. 2º.** Determinar a CAPET que nos próximos reajustes referentes aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela CEDAE aos Municípios não participantes dos novos blocos proceda a publicação do percentual de reajuste na forma da memória de cálculo apresentada com quatro casas decimais.

**Art. 3º.** Determinar a Secex a republicação da Deliberação 4.669 de 27 de dezembro de 2023 e da tabela tarifária constante do anexo da respectiva deliberação com o percentual homologado pela Agenersa de 4,1338%.

**Art. 4º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

**José Antonio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

*Este texto não substitui o publicado no DOERJ de 11/04/2024*

## **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4669 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023**

**CEDAE, REAJUSTE ANUAL TARIFÁRIO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PRESTADOS AOS MUNICÍPIOS DE BARRA DO PIRAÍ, BOM JESUS DO ITABAPOANA, CARDOSO MOREIRA, ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, ITAPERUNA, ITALVA, LAJE DO MURIAÉ, MACAÉ, MANGARATIBA, PORCIÚNCULA, QUISSAMÃ, SANTA MARIA MADALENA, SÃO JOAO DA BARRA, SAPUCAIA, TERESÓPOLIS E VARRE-SAI.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/005636/2023, por unanimidade,

### **DELIBERA:**

**Art. 1º -** Homologar o reajuste de 4,1338% (quatro inteiros, mil trezentos e trinta e oito décimos de milésimo por cento) sobre tabela tarifária vigente.

**Art. 2º** - Homologar a tabela tarifária constante do Anexo I desta deliberação, corroborada pelo Parecer Técnico CAPET nº 287/2023.

**Art. 3º** - Autorizar a Câmara Técnica a readequar seus cálculos de forma a evitar que as diferenças existentes entre a tabela com valores 'a menor' publicada pela CEDAE e aquela sugerida pela CAPET gerem eventuais resíduos em função dos arredondamentos realizados pela Regulada na sua estrutura tarifária.

**Art. 4º** - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura de reajuste tarifário homologada, inclusive quanto à observância do prazo de 30 (trinta) dias de antecedência da publicação da tarifa reajustada no Diário Oficial para cobrança dos usuários, conforme dispõe o § 3º, inciso V, do art. 9º do Decreto Estadual nº 45.344/2015, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 46.855/2019 e o art. 39 da Lei nº 11.445/2007.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**ANEXO I**

<b>CEDAE</b>					
Evento				<b>Negociação 2023</b>	
Percentual				4,1338%	
Data				22/01/2024	
<b>ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"</b>	<b>TARIFA 1</b>				
	<b>CATEGORIA</b>	<b>FAIXA DE CONSUMO</b>	<b>MULTIPLICADOR</b>	<b>TARIFA</b>	
	<b>DOMICILIAR</b>	<b>CONTA MÍNIMA</b>		<b>1,00</b>	4,462121
		<b>0 - 15</b>		<b>1,32</b>	5,889999
		<b>&gt;15</b>		<b>2,92</b>	13,029393
	<b>TARIFAS 2 E 3</b>				
	<b>CATEGORIA</b>	<b>FAIXA DE CONSUMO</b>	<b>MULTIPLICADOR</b>	<b>TARIFA</b>	
	<b>DOMICILIAR</b>	<b>0 - 15</b>		<b>1,00</b>	5,111805
		<b>16 - 30</b>		<b>2,20</b>	11,245971
		<b>31 - 45</b>		<b>3,00</b>	15,335415
		<b>46 - 60</b>		<b>6,00</b>	30,670830
		<b>&gt;60</b>		<b>8,00</b>	40,894440
	<b>COMERCIAL</b>	<b>0 - 20</b>		<b>3,40</b>	17,380137
		<b>21 - 30</b>		<b>5,99</b>	30,619711
		<b>&gt;30</b>		<b>6,40</b>	32,715552
	<b>INDUSTRIAL</b>	<b>0 - 20</b>		<b>4,70</b>	24,025483
		<b>21 - 30</b>		<b>4,70</b>	24,025483
		<b>31 - 130</b>		<b>5,40</b>	27,603747
		<b>&gt;130</b>		<b>5,70</b>	29,137288
	<b>PÚBLICA</b>	<b>0 - 15</b>		<b>1,32</b>	6,747582
<b>&gt;15</b>		<b>2,92</b>	14,926470		
<b>Tarifa 1 – Unidade predial com volume apurado até 0,5m3/dia/economia</b>					
<b>Tarifas 2 e 3 – Demais unidades</b>					
<b>Tarifa Social</b>					
<b>Considera 1 economia e cobrança de 30 dias</b>					
Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobrança de água e sem esgoto):				R\$23,60	
<b>A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.</b>					

## ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA  
E OBRAS PÚBLICAS  
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO  
DEPARTAMENTO DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

ATO DO CHEFE  
DE 10/04/24

DIVULGA OS ÍNDICES GLOBAIS SETORIAIS DO MÊS DE MARÇO/24 - 13ª EDIÇÃO

BOLETIM Nº 737/24  
Processo SEI-330003/000520/2024

Índices considerando mão de obra sem desoneração

01.050..... 6021  
05.100..... 7575  
05.103..... 5645  
05.105..... 10534  
05.205..... 5389

Índices considerando mão de obra desonerada

01.050..... 5526  
05.100..... 6868  
05.103..... 5645  
05.105..... 9128  
05.205..... 4820

Id: 2558811

## FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATOS DO PRESIDENTE  
DE 04.04.2024

DESIGNA, os servidores: **LEONARDO DUQUE DE SOUZA**, Chefe da 2ª ROC, ID. Funcional nº 5142871-7 como presidente; **RENATO ALVES ROMERO**, Chefe da 11ª ROC, ID. Funcional nº 4373778-1 e **ANTÔNIO THADEU FERREIRA MAZZONI**, Chefe da 12ª ROC, ID. Funcional nº 4373228-3, instituindo a comissão para fins de Aceitação Provisória, referente à prestação de serviços ao objeto do Processo Administrativo nº E-16/002/005028/2019, a favor da VISÃO EMPREENDIMENTOS LTDA., relativo ao Contrato nº 028/2019. Processo nº SEI- E-16/002/005028/2019.

DE 08.04.2024

DESIGNA, os servidores: **FABIO DE PAULA RODRIGUES**, Engenheiro, ID. Funcional nº 5129584-9; **ANTÔNIO THADEU FERREIRA MAZZONI**, Engenheiro, ID. Funcional nº 4373228-3 e **RENATO MELLO PAES LEME**, Engenheiro, ID. Funcional nº 5128443-0, instituindo a comissão para fins de Aceitação Definitiva, referente à prestação de serviços ao objeto do Processo Administrativo nº SEI-160002/000174/2020, a favor da SOPE - SOCIEDADE DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA, relativo ao Contrato nº 086/2021. Processo nº SEI- 330002/002749/2024.

DESIGNA, a contar de 04.04.2024, os servidores: **ANTÔNIO THADEU FERREIRA MAZZONI**, Chefe da 12ª ROC, ID. funcional nº 4373228-3, **LEONARDO DUQUE DE SOUZA**, Chefe da 2ª ROC, ID. Funcional nº 5142871-7 e **DORIEL DA FONSECA GOMES**, Engenheiro da 2ª ROC, ID. Funcional nº 4373484-7; instituindo a comissão para fins de fiscalização, referente à prestação de serviços ao objeto do processo administrativo nº SEI-460003/000462/2023, a favor da NOVA ORIENTAÇÃO

TE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., relativo ao Contrato nº 32/2023. Processo nº SEI-460003/000462/2023.

Id: 2558843

## FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

RETIFICAÇÃO  
D.O de 27.03.2024  
PÁGINA 46 - 3ª COLUNA

ATO DO PRESIDENTE

Processo nº SEI-330002/002143/2024

Onde se lê: ... PAULO CESAR GRAÇA DE OLIVEIRA, Engenheiro, ID. Funcional nº 5129584-9 ...

Leia-se: ... PAULO CESAR GRAÇA DE OLIVEIRA, Engenheiro, ID. Funcional nº 2839054-7...

Id: 2558844

## Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar

## ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

## AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4694 DE 27 DE MARÇO DE 2024**  
CEDAE - REAJUSTE ANUAL TARIFÁRIO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PRESTADOS AOS MUNICÍPIOS DE BARRA DO PIRAI, BOM JESUS DO ITABAPOANA, CARDOSO MOREIRA, ENGENHEIRO P. DE FRONTIN, ITAPERUNA, ITALVA, LAJE DO MURIAÉ, MACAÉ, MANGARATIBA, PORCIÚNCULA, QUISSAMÁ, SANTA MARIA MADALENA, SÃO JOAO DA BARRA, SAPUCAIA, TERESÓPOLIS E VARRE-SAI. (EMBARGOS).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/005636/2023, por unanimidade,

## DELIBERA:

**Art. 1º** - Retificar o art. 1º da Deliberação 4.669 de 27 de dezembro de 2023 para que conste o correto percentual de 4,1338%, com as quatro casas decimais, conforme aprovado pela referida deliberação.

**Art. 2º** - Determinar a CAPET que nos próximos reajustes referentes aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela CEDAE aos Municípios não participantes dos novos blocos proceda a publicação do percentual de reajuste na forma da memória de cálculo apresentada com quatro casas decimais.

**Art. 3º** - Determinar a Secex a republicação da Deliberação 4.669 de 27 de dezembro de 2023 e da tabela tarifária constante do anexo da respectiva deliberação com o percentual homologado pela AGENERSA de 4,1338%.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4669**  
**DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023**

CEDAE, REAJUSTE ANUAL TARIFÁRIO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PRESTADOS AOS MUNICÍPIOS DE BARRA DO PIRAI, BOM JESUS DO ITABAPOANA, CARDOSO MOREIRA, ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, ITAPERUNA, ITALVA, LAJE DO MURIAÉ, MACAÉ, MANGARATIBA, PORCIÚNCULA, QUISSAMÁ, SANTA MARIA MADALENA, SÃO JOAO DA BARRA, SAPUCAIA, TERESÓPOLIS E VARRE-SAI.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/005636/2023, por unanimidade,

## DELIBERA:

**Art. 1º** - Homologar o reajuste de 4,1338% (quatro inteiros, mil trezentos e trinta e oito décimos de milésimo por cento) sobre tabela tarifária vigente.

**Art. 2º** - Homologar a tabela tarifária constante do Anexo I desta deliberação, corroborada pelo Parecer Técnico CAPET nº 287/2023.

**Art. 3º** - Autorizar a Câmara Técnica a readequar seus cálculos de forma a evitar que as diferenças existentes entre a tabela com valores 'a menor' publicada pela CEDAE e aquela sugerida pela CAPET gerem eventuais resíduos em função dos arredondamentos realizados pela Regulada na sua estrutura tarifária.

**Art. 4º** - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura de reajuste tarifário homologada, inclusive quanto à observância do prazo de 30 (trinta) dias de antecedência da publicação da tarifa reajustada no Diário Oficial para cobrança dos usuários, conforme dispõe o § 3º, inciso V, do art. 9º do Decreto Estadual nº 45.344/2015, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 46.855/2019 e o art. 39 da Lei nº 11.445/2007.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**Conselheiro-Presidente-Relator

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**Conselheiro

## ANEXO I

CEDAE					
Evento				Negociação 2023	
Percentual				4,1338%	
Data				22/01/2024	
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	CATEGORIA	TARIFA 1	MULTIPLICADOR	TARIFA	
		FAIXA DE CONSUMO	1,00	4,462121	
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	4,462121	
		PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	5,889999
			>15	2,92	13,029393
	CATEGORIA	TARIFAS 2 E 3	MULTIPLICADOR	TARIFA	
		FAIXA DE CONSUMO	1,00	5,111805	
	DOMICILIAR	0 - 15	1,00	5,111805	
		16 - 30	2,20	11,245971	
		31 - 45	3,00	15,335415	
46 - 60		6,00	30,670830		
COMERCIAL	>60	8,00	40,894440		
	0 - 20	3,40	17,380137		
	21 - 30	5,99	30,619711		
	>30	6,40	32,715552		
INDUSTRIAL	0 - 20	4,70	24,025483		
	21 - 30	4,70	24,025483		
	31 - 130	5,40	27,603747		
	>130	5,70	29,137288		
PÚBLICA	0 - 15	1,32	6,747582		
	>15	2,92	14,926470		

Tarifa 1 - Unidade predial com volume apurado até 0,5m3/dia/economia  
Tarifas 2 e 3 - Demais unidades

## Tarifa Social

Considera 1 economia e cobrança de 30 dias

Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobrança de água e sem esgoto):

R\$23,60

A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.

Id: 2558897

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4695 DE 27 DE MARÇO DE 2024**  
CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS TRIMESTRAIS INFORMANDO A CONCESSÃO DE ISENÇÃO E VALORES EFETIVAMENTE PAGOS A TÍTULO DE PENALIDADES - ANO 2020.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001186/2020, por unanimidade,

## DELIBERA:

**Art. 1º** - Considerar cumpridos os artigos 3º, 4º e 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.119/2017, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.221/2017, pela Concessionária Águas de Juturnaiba, no que diz respeito à apresentação de relatórios trimestrais informando a concessão de isenções e valores efetivamente pagos à título de penalidade, no ano de 2020.

**Art. 2º** - Determinar o arquivamento dos autos.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4696 DE 27 DE MARÇO DE 2024**  
CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 2021003155. DEMORA NA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001665/2021, por unanimidade,

## DELIBERA:

**Art. 1º** - Determinar que a Concessionária CEG proceda na devolução à usuária dos valores indevidamente pagos à título de coparticipação, no montante de R\$ 9.368,22 (nove mil trezentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), com as devidas atualizações, devendo anexar aos autos o respectivo comprovante no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento;

**Art. 2º** - Determinar que a Concessionária CEG apresente em todos os casos em que alegar inviabilidade econômica e, portanto, neces-

sária coparticipação do usuário, um estudo abarcando os demais clientes, em conformidade com os termos indicados nos pareceres técnicos da CAENE nos autos deste processo, demonstrando a inviabilidade suscitada, independente de qualquer ação por parte da Concessionária. O mesmo se aplica ao presente processo regulatório, devendo, para tanto, que a Concessionária o apresente dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Deliberação. Ambos sob pena de descumprimento;

**Art. 3º** - Determinar que a Concessionária CEG em todos os casos de comprovada a inviabilidade econômica e consequente necessária coparticipação do usuário, apresente memória de cálculo (i) para esta Agência Reguladora, com fórmulas preservadas, para avaliação e, posteriormente, (ii) para o usuário, de forma acessível ao entendimento do consumidor, contendo informações detalhadas de fácil compreensão acerca dos valores a serem suportados, sob pena de descumprimento;

**Art. 4º** - Aplicar à CEG a penalidade de multa no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 22/01/2021, dia posterior a data em que se encerrou o prazo contratual para atendimento da ligação que motivou a abertura desse Regulatório, por ter ela descumprido as Cláusulas PRIMEIRA, § 3º (princípios da eficiência e generalidade), QUARTA, § 1º, item 01 (atendimento aos novos pedidos de fornecimento a consumidores), o disposto no Anexo II, parte 02, item 13, "A" (descumprimento do prazo de execução de ramais, de 30 (trinta) dias), todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, combinados com os artigos

---

## RELATÓRIO

---

**Processo n.º:** SEI-220007/005636/2023  
**Data de Autuação:** 26/09/2023  
**Concessionária:** CEDAE  
**Assunto:** Reajuste anual tarifário dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados aos Municípios de Barra do Piraí, Bom Jesus do Itabapoana, Cardoso Moreira, Engenheiro P. de Frontin, Itaperuna, Italva, Laje do Muriaé, Macaé, Mangaratiba, Porciúncula, Quissamã, Santa Maria Madalena, São Joao da Barra, Sapucaia, Teresópolis e Varre-Sai. (Embargos).

**Sessão Regulatória:** 27/03/2024

1. Trata-se de embargos apresentados pela Regulada, com fundamento no art. 78 do Regimento Interno da AGENERSA, por meio do Ofício CEDAE DPR-7 N° 007/2024<sup>[1]</sup> em face da Deliberação 4.669 de 27 de dezembro de 2023.<sup>[2]</sup>

*O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. SEI-220007/005636/2023, por unanimidade,*

*DELIBERA:*

*Art. 1º. Homologar o reajuste de 4,13% (quatro vírgula treze centésimos por cento) sobre tabela tarifária vigente.*

*Art. 2º. Homologar a tabela tarifária constante do ANEXO 1 desta deliberação, corroborada pelo PARECER TÉCNICO CAPET N° 287/2023.*

*Art. 3º. Autorizar a Câmara Técnica a readequar seus cálculos de forma a evitar que as diferenças existentes entre a tabela com valores 'a menor' publicada pela CEDAE e aquela sugerida pela CAPET gerem eventuais resíduos em função dos arredondamentos realizados pela Regulada na sua estrutura tarifária.*

*Art. 4º. Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura de reajuste tarifário homologada, inclusive quanto à observância do prazo de 30 (trinta) dias de antecedência da publicação da tarifa reajustada no Diário Oficial para cobrança dos usuários, conforme dispõe o § 3º, inciso V, do art. 9º do Decreto Estadual n° 45.344/2015, com redação dada pelo Decreto Estadual n° 46.855/2019 e o art. 39 da Lei 11.445/2007.*

*Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.*

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

(ausente)

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro

**José Antonio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

2. Inicialmente, alega que os embargos protocolados no dia 15/01/2024, foram apresentados tempestivamente em consonância com o prazo previsto no parágrafo único do art. 78 do Regimento Internos da Agenera, considerando a contagem processual feita nos termos do art. 68 da Lei Estadual 9.789/2022.

3. Após breve síntese da demanda, sustenta que a referida deliberação incorreu em erro material ao o homologar o reajuste de 4,13% (quatro vírgula treze centésimos por cento), considerando que o reajuste concedido à Companhia foi de 4,1338%.

4. Alega que a controvérsia residiria em erro material, mas precisamente na comunicação do percentual. De tal sorte que, caso um usuário experimentasse “testar” o aumento aplicando o índice com duas casas decimais sobre a estrutura tarifária

anteriormente vigente resultaria em valores ligeiramente diferentes, à menos que os atuais, podendo suscitar dúvidas e questionamentos.

5. Sustenta ainda que “a diferença nas casas decimais, apesar de aparentemente sutil, assume relevância quando considerados os impactos financeiros inerentes à arrecadação da Companhia. A variação, embora aparentemente modesta, resultaria em uma diminuição progressiva nos valores auferidos pela CEDAE, uma vez que o reajuste autorizado estaria abaixo do que efetivamente deveria ser aplicado.”

6. Prossegue alegando que “Este desajuste, ao longo do período de vigência da deliberação, acarretaria prejuízos substanciais à CEDAE, visto que, em um cenário prospectivo, a acumulação de reajustes inferiores aos corretos ensejaria uma lacuna crescente entre a receita efetiva e a autorizada, culminando em um cenário prejudicial às finanças da empresa.”

7. Nesse contexto, requer o “conhecimento e o respectivo provimento dos presentes Embargos de Declaração para ver sanado o erro material referente ao percentual do Reajuste Tarifário indicado na Deliberação AGENERSA nº 4.669/2023, passando a constar o percentual correto de 4,1338%, sem prejuízo a CEDAE. Consequentemente, requer a retificação e republicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro para publicidade da decisão dessa d. AGENERSA”

8. A regulada anexou o seguinte documento à mencionada correspondência: Anexo I – Consolidação de publicações da nova estrutura tarifária vigente no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 22 de dezembro de 2023, bem como nos jornais “O Dia”, “Monitor Mercantil” e “Diário Comercial”, em 23 de dezembro de 2023. [3]

9. Em 16/01/2024, a Secretaria Executiva da Agenesra, encaminhou o presente processo a este Gabinete, para ciência e prosseguimento do feito.[4]

10. Instada a se manifestar[5], a Capet pontuou que os cálculos anteriormente apresentados pela Câmara Técnica, por meio dos Pareceres 239/2023[6] e 287/2023[7], “consideraram a variação do IPCA com o mesmo número de casas decimais que o utilizado pela CEDAE, como, também, em consonância com os valores da Tabela Tarifária apresentada pela Delegatária.”[8]

11. Em análise, a Câmara Técnica prossegue destacando que “os valores a serem utilizados para cobrança, pela Prestação de Serviço da Delegatária, serão baseadas na tabela tarifária homologada pela Deliberação AGENERSA 4.669/2023.”

12. Conclui opinando pelo desprovimento dos embargos de declaração, “tendo em vista que não foram encontradas divergências”, motivo pelo qual, não haveria “necessidade de retificação da supracitada decisão.”

13. Instada a se manifestar[9], a Procuradoria apresentou o PARECER Nº 61/2024/AGENERSA/PROC[10].

14. Após breve exposição sobre o quadro normativo-regulatório referente ao cabimento dos embargos de declaração para sanar erro material, bem como as formas de reajuste e atualização das tarifas, o órgão jurídico expõe que “De fato, como se verifica do artigo 1º, da Deliberação nº 4.669/2023, o reajuste foi homologado no valor de 4,13%, em divergência ao reajuste constante do PARECER TÉCNICO CAPET Nº 239/2023 (doc. SEI nº 62554149), o qual a referida Câmara Técnica concluiu como devido neste mesmo processo regulatório, e que remonta o total de 4,1338%:

15. Ressalta ainda, que a Concessionária publicou sua nova estrutura tarifária vigente em diversos veículos de comunicação, sendo certo que a “Companhia assim procedeu, em ordem a tornar pública a estrutura tarifária que a Concessionária pretende aplicar, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, como determina o art. 39 da Lei Federal nº 11.445/2007[11] e tomando como base o Parecer Técnico da CAPET nº 239/2023 e do próprio Parecer nº 423 desta Procuradoria (doc. SEI nº 64344933).”

16. Prossegue apontando que no voto do i. Conselheiro-Presidente[12] os dois percentuais de reajuste estariam presentes, conforme trecho transcrito abaixo:

11. Ao analisar o pleito da Regulada, a CAPET corroborou os cálculos apresentados pela CEDAE que chegou a um percentual de 16,4424% (dezesesseis vírgula quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro milésimos por cento) de variação do IPCA para o período considerado, deduzindo-se o valor de 11,82% (onze vírgula oitenta e dois centésimos por cento) aplicado pela CEDAE a partir da decisão publicada no DOERJ em 07 do outubro de 2022, chegando-se ao percentual de reajuste no valor residual sobre a tabela tarifária vigente de 4,13% (quatro vírgula treze centésimos por cento). Adiante, o resumo da memória de cálculo apresentada pela Câmara Técnica.[7]

PROPOSTA TARIFAS CEDAE, COM COMPENSAÇÃO				
Índices			Variação	
IPCAo	mai/21	5.739,56	1,164423754	16,4424%
IPCAi	ago/23	6.683,28		
Compensação	nov/22			11,8200%
Reajuste	nov/23		1,041337644	4,1338%

17. Nesse contexto, entende que “em que pese inexistir qualquer discrepância na efetiva aplicação prática do percentual do reajuste, com a incidência do valor de 4,1338%, fato é que a divergência nas informações oficiais fornecidas, seja pelo Órgão regulador Estadual, seja pela CEDAE, tem o potencial de afetar e prejudicar o principal destinatário do serviço, qual seja, o consumidor da prestação de serviços”. Motivo pelo qual opinou pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração a fim de que seja retificado o percentual de 4,1338% na Deliberação AGENERSA n° 4.669/2023, com a devida republicação no DOERJ.

18. Por meio do Of.AGENERSA/CONS-01 N°17<sup>[12]</sup>, de 21/02/2024, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a Concessionária apresentar manifestação<sup>[13]</sup>.

19. Em 28/02/2024, através da correspondência DPR-7 048/2024<sup>[14]</sup>, a regulada apresentou suas razões finais ratificando os argumentos aduzidos nos aclaratórios, e concluindo “pelo conhecimento e o respectivo provimento dos Embargos de Declaração opostos por intermédio do Ofício CEDAE DPR-7 N° 007/2024, em face da Deliberação n° 4.669, de 27 de dezembro de 2023, para ver sanado o erro material referente ao percentual do Reajuste Tarifário indicado na Deliberação AGENERSA n° 4.669/2023, de modo que passe a constar o percentual de 4,1338, sem prejuízo à CEDAE, conforme entendimento apresentado pela Procuradoria da AGENERSA.”

É o relatório.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente  
Relator

---

<sup>[1]</sup>Of. CEDAE DPR-7 007/2024. Id.66936262.

<sup>[2]</sup>Id.66238797.

<sup>[3]</sup>Id.66936292.

<sup>[4]</sup>Id.66957754.

<sup>[5]</sup>Id. 66995276

<sup>[6]</sup>Id.62554149.

<sup>[7]</sup>Id.65385482.

<sup>[8]</sup>Id.66998104.

<sup>[9]</sup>Id.67780206.

<sup>[10]</sup>Id.Parecer 61/2024/AGENERSA/PROC

<sup>[11]</sup>Id.66388192.

<sup>[12]</sup>Of.AGENERSA/CONS-01 N°17 – Id. 68867086.

<sup>[13]</sup>Id. 68870459.

<sup>[14]</sup>DPR-7 048/2024 – Id. 69333811.

---

## VOTO

---

**Processo n.º:** SEI-220007/005636/2023  
**Data de Autuação:** 26/09/2023  
**Concessionária:** CEDAE  
**Assunto:** Reajuste anual tarifário dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados aos Municípios de Barra do Piraí, Bom Jesus do Itabapoana, Cardoso Moreira, Engenheiro P. de Frontin, Itaperuna, Italva, Laje do Muriaé, Macaé, Mangaratiba, Porciúncula, Quissamã, Santa Maria Madalena, São Joao da Barra, Sapucaia, Teresópolis e Varre-Sai. (Embargos).

**Sessão Regulatória:** 27/03/2024

1. Trata-se de embargos opostos pela Regulada em face da Deliberação 4.669 de 27 de dezembro de 2023<sup>1</sup>. Em síntese, sustenta que a referida deliberação teria incorrido em erro material ao homologar o percentual de 4,13% (quatro vírgula treze centésimos por cento), suprimindo as duas últimas casas decimais, considerando que o reajuste concedido à Companhia foi de 4,1338% (quatro inteiros, mil trezentos e trinta e oito décimos de milésimo por cento).
2. Salienta a importância da precisão ao se estipular as casas decimais utilizadas nos cálculos de reajuste de modo que corresponda ao que foi realmente aplicado.
3. Alega que a aplicação do reajuste, utilizando-se apenas as duas casas decimais, ao invés das quatro casas utilizadas na memória de cálculo, levaria a resultados ligeiramente diferentes para quem observasse apenas a tabela publicada no Diário Oficial.
4. E essa diferença, aparentemente sutil, segundo a Regulada, assumiria relevância quando considerados os impactos financeiros inerentes à arrecadação da Companhia.
5. Nesse sentido, requer o conhecimento e o provimento dos presentes Embargos para que passe a constar da referida deliberação o percentual de 4,1338%, com as quatro casas decimais, procedendo-se a retificação e a republicação da deliberação em comento no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.<sup>2</sup>

### I. Da tempestividade do recurso

6. Considerando a publicação da Deliberação no dia 29/12/2023, o prazo para oposição de embargos do art. 78 do Regimento Interno da AGENERSA e a suspensão prevista no art. 68 da Lei Estadual da 9.789/2022, tem-se que os embargos apresentados pela Regulada no dia 15/01/2024 são tempestivos.

### II. Do mérito do recurso

7. Quanto à questão de fundo, cumpre destacar que a Deliberação 4.669/2023 homologou o reajuste e a estrutura tarifária na forma requerida pela Regulada, consoante os pareceres do corpo técnico da AGENERSA. Aliás, diga-se, que o voto-condutor proferido por esta relatoria reproduziu a memória de cálculo e a tabela tarifária sugerida pela CAPET nas Notas Técnicas 239<sup>3</sup> e 287<sup>4</sup> de 2023, ambas em linha com o pleito da Companhia.
8. A divergência aparece na indicação feita no alto da tabela tarifária sugerida pela CAPET, em que a Câmara Técnica indica o percentual de reajuste suprimindo as duas últimas casas decimais, formato reproduzido no art. 1º da referida deliberação.
9. Importante ressaltar que não há nenhum prejuízo para a Regulada, posto que os valores a serem utilizados para cobrança dos serviços prestados, como bem pontuado pela Câmara Técnica, baseiam-se na tabela tarifária homologada, que consta do ANEXO da Deliberação AGENERSA 4.669/2023.
10. Nesse sentido, não merece prosperar o argumento da Regulada de eventual prejuízo financeiro visto que, como já dito, a base de cálculo para os futuros reajustes é a estrutura tarifária aprovada que está em vigor, calculada a partir de índice com as quatro casas decimais, conforme requerido pela própria regulada.
11. De igual modo, também não se vislumbra prejuízo aos consumidores uma vez que a tabela tarifária publicada pela Regulada obedece à estrutura de tarifas aprovada pela Agência.
12. Todavia, em que pese inexistir qualquer discrepância na efetiva aplicação prática do percentual do reajuste, entendo que é necessário cuidar da precisão na comunicação do percentual em atendimento aos princípios da publicidade (art. 37, caput)<sup>5</sup> e da

transparência na administração pública (art. 37, §3º, II)<sup>6</sup> garantindo a qualidade das informações, a fim de inibir eventuais surpresas aos usuários, facilitando o acesso dos cidadãos às decisões governamentais.

13. Necessário mencionar que os últimos reajustes concedidos à Regulada, exclusivamente como prestadora dos serviços de distribuição de água e coleta de esgotos, foram publicados com quatro casas decimais. Nesse sentido, a manutenção desse formato mantém a uniformidade da comunicação com a regulada e com os usuários.

14. Por fim, frise-se que a retificação pleiteada dispensa nova publicação da tabela tarifária por parte da Regulada, uma vez que está em consonância com os valores homologados pela Agência.

15. Assim sendo, com base nas razões apresentadas e nas manifestações técnicas, entendo pelo acolhimento do pleito da Regulada para retificar o percentual previsto no art. 1º da Deliberação 4.669/2023 fazendo-se constar as quatro casas decimais do percentual de reajuste homologado de 4,1338% (quatro inteiros, mil trezentos e trinta e oito décimos de milésimo por cento), republicando-se a tabela tarifária constante do anexo da deliberação.

16. Isso posto, sugiro ao Conselho Diretor:

(i) Retificar o art. 1º da Deliberação 4.669 de 27 de dezembro de 2023 para que conste o correto percentual de 4,1338% com as quatro casas decimais, conforme aprovado pela referida deliberação;

(ii) Determinar a CAPET que nos próximos reajustes referentes aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela CEDAE aos Municípios não participantes dos novos blocos proceda a publicação do percentual de reajuste na forma da memória de cálculo apresentada com quatro casas decimais;

(iii) Determinar a Secex a republicação da Deliberação 4.669 de 27 de dezembro de 2023 e da tabela tarifária constante do anexo da respectiva deliberação com o percentual homologado pela Agenera de 4,1338%.

É como voto.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente  
Relator

---

**<sup>1</sup>DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4.669, DE 27 DE DEZEMBRO 2023.**

**CEDAE** - Reajuste anual tarifário dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados aos Municípios de Barra do Piraf, Bom Jesus do Itabapoana, Cardoso Moreira, Engenheiro P. de Frontin, Itaperuna, Italva, Laje do Muriaé, Macaé, Mangaratiba, Porciúncula, Quissamã, Santa Maria Madalena, São João da Barra, Sapucaia, Teresópolis e Varre-Sai.

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/005636/2023, por unanimidade, **DELIBERA**:

**Art. 1º.** Homologar o reajuste de 4,31% (quatro vírgula trinta e um centésimos por cento) sobre tabela tarifária vigente.

**Art. 2º.** Homologar a tabela tarifária constante do ANEXO I desta deliberação, corroborada pelo PARECER TÉCNICO CAPET Nº 287/2023.

**Art. 3º.** Autorizar a Câmara Técnica a readequar seus cálculos de forma a evitar que as diferenças existentes entre a tabela com valores 'a menor' publicada pela CEDAE e aquela sugerida pela CAPET gerem eventuais resíduos em função dos arredondamentos realizados pela Regulada na sua estrutura tarifária.

**Art. 4º.** Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura de reajuste tarifário homologada, inclusive quanto à observância do prazo de 30 (trinta) dias de antecedência da publicação da tarifa reajustada no Diário Oficial para cobrança dos usuários, conforme dispõe o § 3º, inciso V, do art. 9º do Decreto Estadual nº 45.344/2015, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 46.855/2019 e o art. 39 da Lei 11.445/2007.

**Art. 5º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

<sup>2</sup> Ofício CEDAE DPR-7 nº 007/2024. Id: 66936262.

<sup>3</sup> Id: 62554149.

<sup>4</sup> Id: 65385482.

<sup>5</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

<sup>6</sup> § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))(...) II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)).